



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAÍ  
Av. Nove de Julho, nº. 401 – Jd. Morumbi – Jundiaí-SP  
FONE: 11-4521-4930 / 4521-1089 / 4521-0543

Ofício nº. 260/2014/SEINT/GRTE/JUNDIAÍ

Jundiaí, 08 de setembro 2014.

Ao  
Sindicato dos Trab. Hotéis, Motéis, Rest, Bares, Lanch e Fast-Food de Jundiaí e Região  
Avenida São João, 454  
Ponte São João  
CEP 13216-000 – Jundiaí - SP

Ref.: Empresa: CAMPEÃO 68 POSTAS DE SERVIÇOS LTDA.  
Nome Fantasia Campeão 68  
N/Proc nº 46255.001481/2014-93  
**(Favor reportar-se a esta referencia)**

Prezado Senhor,

Reportando-nos a V. solicitação, segue anexa, cópia do relatório fiscal do Auditor-Fiscal do Trabalho, realizada na empresa supracitada, localizada na Rodovia dos Bandeirantes km 68,5 – Jardim Ermida II, na cidade de Jundiaí/SP.

Ao ensejo, aproveitamos a oportunidade para renovar protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

ROQUE DE CAMARGO JUNIOR  
Gerente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego  
GRTE Jundiaí

# MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo  
Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Jundiaí  
Setor de Inspeção do Trabalho

Proc. 46255.1481/2014-93

Sra. Chefe:

Informo que, em diligência ao endereço indicado às fls. 01, encontrei no local duas empresas, a saber, Campeão 68 Restaurante Ltda. e Campeão 68 Posto de Serviços Ltda – ME.

Foi constatado na ação fiscal que o restaurante foi aberto em maio do corrente ano. Antes disso, todos os empregados eram registrados pelo posto de serviços. Com a abertura da nova empresa naquele mês, os empregados que trabalhavam no restaurante foram transferidos, por se tratarem de empresas do mesmo grupo econômico. A ação fiscal se desenvolveu nas duas empresas.

Examinando os controles de jornada, e entrevistando os trabalhadores, não se constatou a veracidade da alegação de intervalo intra-jornada de apenas quinze minutos; tampouco foi confirmado que os empregados continuassem a trabalhar depois de marcarem o ponto, já que, em razão da sua localização, e de dependerem do transporte terceirizado fornecido pelo empregador, caso isso ocorresse, ficariam os trabalhadores impossibilitados de retornar a suas casas.

Também na diligência fiscal foi verificado que o empregador não cobra taxa de serviço, por se tratar de lanchonete e restaurante com sistema de auto-atendimento, sendo indevida a reclamação contida na letra “c” da exordial.

O exame dos controles de jornada e das escalas de folgas revelou cumprimento da legislação pertinente e inexistência de horas extras sem a devida remuneração. Entretanto, por ter-se encontrado diversas folhas de ponto com anotações sempre idênticas (o chamado “ponto britânico”), foi lavrado o auto de infração cabível.

A denúncia contida na letra “e” da inicial tampouco foi constatada, não só pelas informações obtidas na diligência fiscal, como pelo confronto das mesmas com a documentação fornecida pelo empregador.

Em relação ao convênio médico, alegou o empregador que, conforme previsão na norma coletiva, estaria substituindo esse benefício pelo acréscimo no valor da cesta básica. Porém, por não ter demonstrado documentalmente sua alegação, foi lavrado auto de infração com base no artigo 444 da CLT.

Na diligência fiscal foi constatado o uso dos equipamentos de proteção individual conforme previsto no PPRA das empresas. Ainda na diligência, foi constatada a chegada do micro-ônibus que transporta os empregados ao local de trabalho, o qual foi vistoriado e apresentou-se em regular situação de uso. De acordo

com alguns trabalhadores entrevistados, houve troca do veículo recentemente, eis que o anterior, de fato, era deficitário, mas que atualmente o problema estava resolvido.

Não se constatou, na ação fiscal, a alegada retenção de carteiras profissionais.

Foi apresentado, no local de trabalho, material de primeiros socorros compatível com as atividades desenvolvidas.

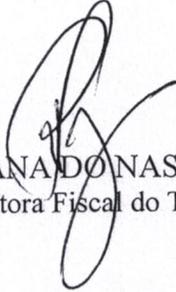
Lavrou-se auto de infração em face do posto de serviço, em virtude da falta de esclarecimentos quanto a itens da folha de pagamento.

Por fim, foram lavrados termos de notificação para cumprimento de itens de saúde e segurança do trabalho, conforme consta de fls. 18/19. Propõe-se retorno em sessenta dias, para verificação do cumprimento dos mesmos.

Não encontrei outras irregularidades passíveis de autuação.

Era o que cumpria informar

Jundiaí, 18 de agosto de 2014.

  
ROSANA DO NASCIMENTO PELAEZ  
Auditora Fiscal do Trabalho – CIF 02508-9